



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 6/91

SEGURO PECUÁRIO

A segurança necessária ao desenvolvimento do sector Pecuário, sector este extremamente importante para a Região e cujas explorações são vulneráveis a diversos riscos exógenas, passa necessariamente pela existência e eficaz implementação de um seguro pecuário.

A integração no Mercado Comum, que obriga à rápida modernização do sector primário e à melhoria qualitativa e quantitativa da produção pecuária suscita a necessidade urgente da criação de instrumentos de política agrícola e pecuária que protejam, orientem e proporcionem melhores condições a quem trabalha neste delicado sector.

Ao abranger bovinos, suínos e caprinos este seguro pecuário cobre a maior parte das explorações açorianas, que, pelo facto de serem de pequena dimensão necessitam de ter condições mínimas que as protejam e lhes possibilitem uma razoável rentabilidade.

Assim, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta o seguinte:

ARTIGO 1º.

ÂMBITO

É instituído na Região Autónoma dos Açores o seguro pecuário que se rege pelo disposto no presente Decreto Legislativo Regional.

ARTIGO 2º.

OBJECTIVOS

O seguro pecuário tem como objectivos prioritários:



- a) Constituir um seguro pecuário eficaz e acessível à generalidade dos agricultores, proporcionando a segurança necessária para o desenvolvimento das suas actividades produtivas e para o investimento correspondente nas explorações;
- b) Compatibilizar o custo do seguro pecuário com a rentabilidade e a economia das explorações, tendo na devida conta as dificuldades acrescidas de um elevado número de explorações, essencialmente devido às suas pequenas dimensões;
- c) Fomentar e dinamizar o associativismo dos agricultores;
- d) Contribuir para a melhoria do nível produtivo, técnico e económico das explorações pecuárias.

ARTIGO 3º.

CARÁCTER DO SEGURO

O seguro pecuário tem carácter voluntário, excepto nos casos em que venha a ser tornado obrigatório, através de diploma legal.

ARTIGO 4º.

DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1- O seguro pecuário pode ser efectuado em qualquer companhia de seguros que explore o ramo.
- 2- O seguro pecuário pode ser contratado individual ou colectivamente.
- 3- Os contratos colectivos podem ser celebrados com associações de agricultores, cooperativas ou quaisquer outros agrupamentos de agricultores legalmente constituídos.
- 4- O seguro pecuário é contratado nos termos de uma apólice uniforme elaborada para o efeito, pelo Instituto de Seguros de Portugal.
- 5- Os prémios a aplicar a este ramo são livremente estabelecidos pelas seguradoras, uma vez cumpridas as disposições regulamentares em vigor, tendo em consideração os indicadores estatísticos disponíveis.



ARTIGO 5º.

ESPÉCIES

- 1- O seguro pecuário cobrirá as espécies bovinos, suínos e ovinos.
- 2- O seguro pecuário poderá ser progressivamente alargado a outras espécies.

ARTIGO 6º.

RISCOS

- 1- O seguro pecuário cobre, obrigatoriamente, os riscos de morte, por doença ou acidente, morte súbita e abate de urgência.
- 2- O seguro pecuário pode ainda cobrir adicionalmente, quaisquer dos seguintes riscos:
 - a) Morte em consequência de aborto, parto distócico, cesariana ou castração;
 - b) Morte em consequência de intervenções cirúrgicas;
 - c) Morte, por doença ou acidente, durante o transporte dos animais seguros;
 - d) Morte por doença ou acidente durante a permanência em locais de exposições;
 - e) Morte em consequência de incêndio, raio ou electrocussão;
 - f) Roubo ou abate necessário em consequência de ferimentos resultantes daquele acto.

ARTIGO 7º.

VALOR SEGURADO

No valor a segurar, para efeitos de cálculo do prémio, serão usados os seguintes critérios:

- a) Os animais adultos são valorizados tendo em atenção a sua ascendência, quando devidamente comprovada, raça, idade, sexo, as suas aptidões ou outras



circunstâncias que normalmente influem na determinação do valor real de mercado.

b) Os animais destinados a recria ou engorda são valorizados na base de um valor médio obtido tendo em conta os valores atribuídos no início e no final do período a segurar.

ARTIGO 8º.

GARANTIAS

1- Para efeito de indemnização, o seguro pecuário garantirá aos agricultores:

a) Tratando-se de animais adultos, 80% do valor segurado;

b) Tratando-se de animais destinados a recria e ou engorda, 80% do valor do prejuízo, calculado na base do valor real do animal no momento do sinistro.

2- Ao valor estabelecido no número 1 deste artigo, será deduzido o valor da carcaça ou dos despojos aproveitáveis, assim como de eventual compensação ou indemnização, a que o segurado tenha direito, em consequência da morte do animal segurado.

ARTIGO 9º.

BONIFICAÇÃO DOS PRÉMIOS

1- A Região Autónoma dos Açores bonificará os prémios do seguro pecuário, segundo critérios que tenham em vista:

a) A sua utilização como instrumento eficaz de uma política de modernização e desenvolvimento das explorações pecuárias;

b) Incentivar e dinamizar a realização do seguro, sobretudo do colectivo;

c) Compatibilizar o seu custo com a rentabilidade e a economia das explorações.

2- O esquema de bonificação dos prémios do seguro pecuário será fixado anualmente por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ouvidas as Associações Agrícolas.



ARTIGO 10º.

COMPENSAÇÃO ÀS EMPRESAS SEGURADORAS

A Região Autónoma dos Açores, por intermédio do Fundo previsto no artigo seguinte, compensará financeiramente parte do valor global das indemnizações, pagas anualmente aos segurados pelas empresas seguradoras que explorem o seguro pecuário previsto neste diploma.

ARTIGO 11º.

FUNDO AÇORIANO DO SEGURO PECUÁRIO

1- É criado o Fundo Açoriano de Seguro Pecuário, que tem como atribuição promover e divulgar o seguro pecuário na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente criando condições financeiras para uma exploração economicamente viável desta modalidade de seguro.

2- O Fundo funciona sob a tutela do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e goza de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 12º.

COMPETÊNCIAS

Ao Fundo Açoriano de Seguro Pecuário compete:

- a) Bonificar os prémios do seguro pecuário;
- b) Atribuir as compensações financeiras previstas no artigo 10º deste diploma;
- c) Suportar os encargos decorrentes da divulgação do seguro pecuário.

ARTIGO 13º.

RECEITAS

São receitas do fundo:

- a) Uma dotação do orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- b) 0,3 de todos os prémios e respectivos adicionais processados na Região



Jose Guilherme Pereira

Autónoma dos Açores pelas seguradoras que explorem o ramo "Seguro Pecuário" com excepção dos respeitantes ao ramo "vida e doença";

- c) 10% do valor do prémio de todos os seguros pecuários efectuados sem intervenção de mediador;
- d) Resultados de aplicações financeiras;
- e) Outras receitas ou dotações que lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 14º.

COMISSÃO DE GESTÃO

1- A Gestão do Fundo é assegurada por uma comissão de gestão constituída por:

- Um representante da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento.
- Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.
- Um representante do Instituto de Segurança de Portugal.

2- Nos exercícios das funções referidas no número anterior compete à comissão nomeadamente:

- a) Propôr, anualmente, o esquema de bonificação dos prémios do seguro;
- b) Propôr o valor da dotação orçamental a efectar ao Fundo, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo anterior;
- c) Estabelecer os planos de divulgação do seguro pecuário;
- d) Propôr o alargamento do âmbito do seguro pecuário a outras espécies;
- e) Gerir as disponibilidades do fundo e apresentar às Secretarias Regional das Finanças e do Planeamento e da tutela, nos termos legais em vigor, os orçamentos, relatórios de actividade e contas de gerência;
- f) Propôr aos órgãos referidos no artigo 15º. a aprovação de normas regulamentares deste diploma ou pronunciar-se sobre as que lhe sejam submetidas para parecer.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

~~ASSEMBLEIA REGIONAL~~

-7-

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Jose ...

ARTIGO 15º.

REGULAMENTAÇÃO

O Governo Regional elaborará a regulamentação necessária à boa execução deste diploma no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 16º.

ENTRADA EM VIGOR

Este Decreto Legislativo Regional entra em vigor no primeiro dia de Janeiro do ano seguinte à data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 3. de Junho de 1991.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-8-

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

José Guilherme Reis Leite